



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia

CNPJ 52.381.720/0001-48

Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro

Telefone: (17) 3335-8500

Site: www.colombia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia

Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro

Telefone: (17) 3335-1128

Site: www.camaracolombia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

LEI MUNICIPAL Nº 1661, DE 15 DE JULHO DE 2026

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências”.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de **R\$ 897.898,14** distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				897.898,14
02	11	00	OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
638	25.752.0010.2053.0000	4.4.90.51.00	Execução dos Serviços Públicos e <u>Infra-Estrutura</u> OBRAS E INSTALAÇÕES	897.898,14
	05		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	F.R.: <u>0 05</u> 00

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: REABERTURA	897.898,14
Fontes de Recurso	
05 00	897.898,14

Artigo 3º. Fica alterado o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme as disposições dos artigos 1º e 2º da presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Colômbia, na data da assinatura digital.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 3 de 15

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos, Prefeito Municipal**, em 15/07/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0260416** e o código CRC **7F58D518**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001513/2026-57

SEI nº 0260416



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 4 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

LEI MUNICIPAL Nº.1662 DE 15 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação e fixação do pró-labore devido aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Colômbia/SP, nos termos do §3º do art. 7º da Lei Municipal nº 1.402, de 11 de maio de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLÔMBIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em regulamentação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 1.402, de 11 de maio de 2018, a gratificação mensal, a título de pró-labore, devida aos membros titulares da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º Ao membro suplente convocado para substituir o titular em razão de ausência, impedimento, afastamento ou vacância, o pagamento da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei será efetuado de forma proporcional ao período de efetiva substituição, considerado o número de dias ou de sessões em que se der a atuação em lugar do titular.

§ 1º Para fins do cálculo previsto no caput deste artigo, tomar-se-á por base o valor mensal fixado no art. 1º desta Lei, dividido proporcionalmente pelo número de dias do mês ou pelo número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no período, conforme o critério que melhor reflita a efetiva atuação do suplente.

§ 2º Nas hipóteses de substituição de que trata este artigo, o valor da gratificação devida ao membro titular sofrerá desconto proporcional ao período de sua ausência, de modo que a soma dos valores pagos ao titular e ao suplente, em cada competência mensal, não ultrapasse o montante fixado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Administração, ficando facultado o pagamento da gratificação ora instituída, nas mesmas condições e proporções estabelecidas nesta Lei, ao servidor da Procuradoria Geral do Município designado para acompanhar as sessões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e prestar-lhe assessoramento jurídico, mediante ato do Chefe do Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 5 de 15

Colômbia, na data da assinatura digital.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos, Prefeito Municipal**, em 15/07/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0260467** e o código CRC **4B3856B6**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001513/2026-57

SEI nº 0260467



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 6 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

LEI MUNICIPAL Nº1663 DE 17 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de diárias e institui o regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta de Colômbia/SP, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔMBIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Colômbia, a concessão de diárias a agentes públicos que se deslocarem temporariamente da sede do Município no desempenho de suas atribuições, e institui e regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se agentes públicos o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os superintendentes, os assessores, os servidores efetivos e comissionados e os motoristas da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Município de Colômbia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - diária: a importância paga ao agente público, a título de indenização, destinada ao custeio de despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana decorrentes de deslocamento temporário da sede do serviço;

II - adiantamento: o numerário colocado à disposição de servidor, mediante empenho prévio na dotação orçamentária própria, destinado a despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As diárias e os adiantamentos disciplinados nesta Lei têm natureza indenizatória e não integram, para nenhum efeito, a remuneração, o subsídio ou os proventos do beneficiário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 7 de 15

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I

Do Cabimento

Art. 3º Farão jus à percepção de diárias os agentes públicos que se deslocarem da sede do Município para outro ponto do território nacional, em caráter eventual ou transitório, por motivo de serviço, para, dentre outros:

I - participar de reuniões com autoridades do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou com órgãos de controle, para tratar de assuntos de interesse do Município;

II - comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a órgãos federais ou estaduais, ou a entidades que prestem assistência técnica ao Município, para retirar processos, prestar informações ou receber orientação técnica;

III - participar de cursos, seminários, congressos, treinamentos ou eventos de capacitação de interesse da Administração;

IV - praticar outros atos de caráter eventual e transitório, desde que em razão do serviço e compatíveis com as atribuições do cargo, do mandato ou da função.

§ 1º A concessão de diária pressupõe a compatibilidade do motivo do deslocamento com o interesse público e a correlação entre a viagem e as atribuições do cargo, do mandato ou da função exercida pelo beneficiário.

§ 2º O agente público que acompanhar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal em deslocamento oficial fará jus ao valor de diária correspondente à categoria a que pertencer, na forma do artigo 5º desta Lei, e não ao valor atribuído à autoridade acompanhada.

Art. 4º Não será concedida diária:

I - a pessoa estranha aos quadros da Administração Municipal, ressalvada disposição expressa em contrário;

II - quando o agente público dispuser de alimentação ou hospedagem oficiais gratuitas, ou incluídas no custeio do evento pelo Município ou por terceiros;

III - com o objetivo de remunerar serviços, encargos ou horas extraordinárias;

IV - quando o deslocamento não exigir despesa com alimentação, hospedagem ou locomoção;

V - ao agente público que estiver em gozo de férias, licença ou afastamento não relacionado ao serviço;

VI - a quem não tenha prestado contas de diária anteriormente recebida, no prazo e na forma previstos no artigo 16 desta Lei;

VII - ao agente público em alcance junto à Fazenda Municipal.

Seção II

Dos Beneficiários e dos Valores

Art. 5º O valor da diária, por dia de afastamento, será fixado de acordo com o cargo, a função ou a natureza do deslocamento, conforme a tabela constante do Anexo Único desta Lei, observados os seguintes valores máximos:

I - para o Prefeito e o Vice-Prefeito: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para deslocamento a Brasília/DF; R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), para deslocamento à Região Metropolitana de São Paulo e às Capitais dos demais Estados; e R\$ 700,00 (setecentos reais), para deslocamento às demais cidades;

II - para os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para deslocamento a Brasília/DF; R\$ 1.000,00 (mil reais), para deslocamento à Região Metropolitana de São Paulo e às Capitais dos demais Estados; e R\$ 600,00 (seiscentos reais), para deslocamento às demais cidades;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 8 de 15

III – para os demais servidores efetivos e comissionados da Administração Municipal: R\$ 800,00 (oitocentos reais), para deslocamento a Brasília/DF; R\$ 600,00 (seiscentos reais), para deslocamento à Região Metropolitana de São Paulo e às Capitais dos demais Estados; e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para deslocamento às demais cidades;

IV - para os motoristas da Administração Municipal, nas viagens ordinárias do serviço, sem pernoite e com retorno no mesmo dia, especialmente aquelas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, quando o deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), independentemente do Município de destino.

§ 1º Quando o motorista acompanhar servidor ou autoridade em deslocamento que exija pernoite fora do Município, fará jus à diária prevista no inciso III deste artigo, correspondente aos demais servidores, e não ao valor fixo de que trata o inciso IV.

§ 2º Os valores fixados neste artigo poderão ser revistos por Decreto do Poder Executivo, exclusivamente para fins de recomposição do poder aquisitivo, vedado o aumento real sem lei específica.

§ 3º Não haverá desconto ou fracionamento do valor da diária em razão do número de compromissos ou viagens realizados no mesmo dia, aplicando-se apenas uma diária por dia de afastamento.

Art. 6º Considera-se diária integral aquela devida quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede do Município.

§ 1º Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, a diária de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 5º será reduzida à metade, mantido o requisito mínimo de 6 (seis) horas de afastamento.

§ 2º A diária do motorista, prevista no inciso IV do artigo 5º, será devida no valor fixo ali estabelecido nas viagens sem pernoite; quando houver pernoite fora do Município, aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 5º, sendo devida a diária correspondente aos demais servidores, sem a redução prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO

Art. 7º O agente público que necessitar deslocar-se a serviço deverá requerer a concessão da diária com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, ressalvados os casos de urgência devidamente justificada.

§ 1º O requerimento conterá a relação circunstanciada da viagem, com as seguintes informações:

I - nome, CPF e matrícula do requerente;

II - unidade de lotação;

III - cargo ou função;

IV - o motivo e o local de destino do deslocamento;

V - dia e hora previstos para a partida e para o regresso à sede;

VI - o número de diárias pretendido;

VII - a indicação da ordem de serviço ou do compromisso que motiva a viagem;

VIII - a autorização do chefe imediato.

§ 2º O requerimento apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo deverá estar acompanhado de justificativa fundamentada, sob pena de indeferimento.

Art. 8º O requerimento de diária será dirigido ao Prefeito Municipal, quando o beneficiário for Secretário Municipal, o Procurador-Geral, o Vice-Prefeito, superintendente ou assessor, e ao chefe imediato ou ao Secretário da pasta a que estiver vinculado, nos demais casos.

Parágrafo único. Quando o Prefeito Municipal for o beneficiário da diária, a concessão será comunicada diretamente ao órgão de controle orçamentário, observados os demais trâmites previstos nesta Lei.

Art. 9º O ato de concessão de diária conterá, no mínimo:

I - nome, matrícula e cargo ou função do beneficiário;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 9 de 15

II - descrição objetiva do serviço ou da atividade a ser desempenhada;

III - indicação do local de destino;

IV - período do afastamento;

V - meio de transporte a ser utilizado;

VI - quantidade de diárias, com especificação do valor unitário e do valor total a ser pago;

VII - autorização da autoridade competente, nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 10. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária do beneficiário, precedido de empenho na dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. As despesas de transporte não compreendidas no valor da diária, tais como passagens rodoviárias ou aéreas, pedágios e combustível, serão custeadas mediante o regime de adiantamento disciplinado no Capítulo V desta Lei.

Art. 11. Em situações de emergência, devidamente caracterizadas, em que não for possível a tramitação do pedido de concessão de diária antes da saída do Município, o interessado poderá realizar a viagem com recursos próprios, incluídas as despesas com alimentação do motorista, combustível, pedágios e outras despesas correlatas, competindo ao órgão concedente o reembolso quando do retorno, mediante prestação de contas, de conformidade com os ditames desta Lei.

§ 1º O reembolso de que trata o caput deste artigo será precedido, de preferência, de empenho por estimativa da despesa.

§ 2º A prestação de contas observará, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei quanto às diárias e no Capítulo V quanto às despesas de transporte e combustível, devendo o interessado apresentar, ainda, a justificativa da emergência que impediu a tramitação prévia do pedido.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA GLOSA DAS DIÁRIAS

Art. 12. É obrigatória a prestação de contas das viagens realizadas, que deverá ser efetuada por meio de relatório de especificações e da comprovação das viagens que demonstrem o interesse público, apresentado à chefia imediata no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do retorno.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - nome, matrícula e cargo ou função;

II - local de destino e motivo do deslocamento;

III - dia e hora da partida e do regresso;

IV - número de diárias recebidas e valor total;

V - comprovação do cumprimento do objetivo da viagem, mediante lista de frequência, certificado, ata de reunião ou outro documento hábil.

§ 2º A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, informando-se ainda a quantia recebida anteriormente, estando dispensada a apresentação de notas fiscais, cupons fiscais ou recibos para comprovação de despesas com alimentação, admitido relatório simplificado nessa hipótese.

Art. 13. O relatório será submetido à aprovação do Controle Interno ficando a documentação arquivada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 14. Fica autorizado ao Controle Interno, mediante despacho fundamentado, glosar as diárias concedidas em desacordo com esta Lei.

Art. 15. A diária será restituída ao erário, integralmente ou de forma proporcional, nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor recebido;

II - retorno antecipado, com devolução proporcional ao período não utilizado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 10 de 15

III - ausência de comprovação do cumprimento do objetivo da viagem, no prazo do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. A restituição será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término do prazo do artigo 12, sob pena de desconto em folha de pagamento no mês subsequente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, quando cabível.

Art. 16. Não será concedida nova diária a quem não tenha prestado contas de diária anterior no prazo e na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 17. Fica instituído, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Colômbia, o regime de adiantamento, como forma excepcional de execução da despesa pública, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 18. Poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento as despesas:

I - extraordinárias ou urgentes, que não comportem o processamento normal de aplicação;

II - efetuadas distantes da sede do Município;

III - relativas a passagens, combustível, pedágios e estacionamento, decorrentes de deslocamento de agente público a serviço;

IV - miúdas e de pronto pagamento, assim entendidas as de valor igual ou inferior a 100 UFESPs por item de despesa, vedado o fracionamento para adequação a esse limite.

§ 1º Nas viagens a serviço será permitida a utilização de veículo particular na ausência ou indisponibilidade de veículo oficial, desde que devidamente justificado, hipótese em que o Município custeará, sob o regime de adiantamento, apenas as despesas de combustível, pedágio e estacionamento, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º Quando for de interesse do Município que a viagem seja feita por ônibus ou transporte aéreo, serão adiantados os valores correspondentes, devidamente comprovados.

Art. 19. É vedada a utilização do regime de adiantamento para despesas que comportem o procedimento licitatório regular, ressalvada situação de urgência ou emergência devidamente justificada nos autos.

Art. 20. O adiantamento será concedido mediante ato da autoridade competente, precedido de empenho na dotação orçamentária própria, em nome do servidor responsável, denominado suprido, que deverá ser servidor efetivo ou comissionado do Município.

§ 1º Nenhum adiantamento poderá ser concedido a servidor em alcance, ou que não tenha prestado contas de adiantamento anteriormente recebido.

§ 2º O prazo de aplicação do adiantamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contado da data do crédito ao suprido.

Art. 21. O suprido é responsável pela guarda do numerário recebido e pela regularidade de sua aplicação, respondendo pessoalmente por qualquer dano ao erário decorrente de aplicação irregular ou de extravio de valores.

Art. 22. O suprido prestará contas do adiantamento no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo de aplicação, mediante a apresentação de:

I - relatório de aplicação, com a especificação de cada despesa realizada;

II - notas fiscais, cupons fiscais ou documentos fiscais equivalentes, emitidos em nome do órgão ou entidade concedente;

III - comprovante de devolução do saldo não utilizado, quando houver, mediante depósito na conta de origem.

Parágrafo único. As despesas de locomoção comprovadas por meio de aplicativo de transporte de passageiros serão aceitas mediante recibo eletrônico emitido em nome do suprido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 11 de 15

Art. 23. Não serão aceitos, para fins de prestação de contas, comprovantes que contenham rasura, emenda, borrão, valor ou data ilegíveis, ou que constituam cópia reprográfica não emitida por sistema oficial de consulta.

Art. 24. A prestação de contas será examinada e aprovada ou reprovada pelo Controle Interno, que promoverá a baixa contábil correspondente.

Art. 25. Não havendo prestação de contas no prazo legal, ou havendo sua reprovação, o suprido será notificado a restituir o valor integral do adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de desconto em folha de pagamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e, se for o caso, penal.

Art. 26. Não se concederá novo adiantamento a servidor que não tenha prestado contas de adiantamento anterior, ou que se encontre em alcance junto à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. A autoridade que conceder ou autorizar diária ou adiantamento em desacordo com esta Lei responderá solidariamente com o beneficiário pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal cabível.

Art. 28. As despesas decorrentes da concessão de diárias e do regime de adiantamento correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observados o limite dos recursos disponíveis e o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 29. Sempre que disponível, a tramitação dos requerimentos de diária e de adiantamento dar-se-á por meio de sistema eletrônico de processos, admitida a assinatura eletrônica avançada e a digitalização dos documentos comprobatórios.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as Leis Municipais nºs.763, de 29 de abril de 1999 e 1.490, de 17 de março de 2021.**

Colômbia, na data da assinatura digital.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 12 de 15

Beneficiário	Brasília/DF	Região Metropolitana de São Paulo e Capitais	Demais Cidades
Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 1.500,00	R\$ 1.300,00	R\$ 700,00
Secretários Municipais e Procurador-Geral do Município	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 600,00
Superintendentes e Demais servidores efetivos e comissionados (inclusive motorista acompanhando servidor ou autoridade em viagem com pernoite)	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 400,00

Motorista, em viagens ordinárias do serviço, sem pernoite e com retorno no mesmo dia (deslocamento igual ou superior a 6 horas)	R\$ 75,00
---	-----------

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos, Prefeito Municipal**, em 15/07/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0260486** e o código CRC **8FFC6AEF**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001513/2026-57

SEI nº 0260486



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 13 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.047 DE 15 DE JULHO DE 2026

Cria o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Laboratório Municipal e Posto de Coleta e Amostragem, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLÔMBIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colômbia, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador do Laboratório Municipal e Posto de Coleta e Amostragem, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O cargo criado por esta Lei Complementar destina-se exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, observados os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1010 da repercussão geral (RE 1.041.210).

Art. 2º O vencimento do cargo de Coordenador do Laboratório Municipal corresponde à referência 08 da Lei nº 639/93, no valor de R\$ 3.704,41 (três mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º O cargo de Coordenador do Laboratório Municipal tem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e o quantitativo de 1 (uma) vaga.

Art. 4º São atribuições do cargo de Coordenador do Laboratório Municipal:

I - coordenar e supervisionar a execução dos serviços prestados pelo laboratório municipal, especialmente as rotinas de coleta de sangue, triagem e encaminhamento de amostras biológicas;

II - planejar e organizar as escalas, os fluxos de atendimento e a distribuição das tarefas da equipe lotada no laboratório;

III - assessorar a Secretaria Municipal de Saúde na definição de diretrizes, protocolos e metas relativos aos serviços laboratoriais;

IV - orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de biossegurança, de controle de qualidade e das boas práticas aplicáveis à coleta, ao acondicionamento e ao transporte de amostras;

V - controlar a necessidade de materiais, insumos e reagentes, subsidiando os procedimentos de aquisição e a gestão dos estoques do laboratório;

VI - articular o laboratório municipal com as unidades de saúde, os laboratórios de apoio e os serviços de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 14 de 15

referência quanto ao encaminhamento de exames e ao retorno de resultados;

VII - elaborar relatórios gerenciais e prestar à administração as informações relativas à produtividade e ao funcionamento do laboratório;

VIII - assessorar a gestão e propor medidas de aprimoramento dos serviços laboratoriais do Município.

Art. 5º A nomeação para o cargo de que trata esta Lei Complementar exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso técnico em enfermagem ou de curso superior na área da saúde;

II - experiência comprovada em gestão em saúde pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais e a promover os remanejamentos necessários.

Art. 7º As características do cargo criado por esta Lei Complementar são as constantes do Anexo Único que a integra.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Colômbia, na data da assinatura digital.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITO DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO	VAGAS
Coordenador do Laboratório Municipal	Curso técnico em enfermagem ou curso superior na área da saúde, com experiência comprovada em gestão em saúde pública	40 horas	R\$ 3.704,41	01

Vencimento correspondente à referência 07 da Lei nº 639/93. Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1151

Página 15 de 15

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos, Prefeito Municipal**, em 15/07/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0260496** e o código CRC **16914127**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001513/2026-57

SEI nº 0260496